

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 85

DE 1999

9



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO) PMDB - MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o regime tributário das cooperativas de crédito e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das cooperativas de crédito.

DESPACHO:

17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 13/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	13/12/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Neves Lintis

Presidente: Almeida  
Em: 27/03/00

Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: \_\_\_\_\_  
Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PLP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

85

NÚMERO

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

14 03 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Fá

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MARCOS CINTRA, PELA INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PLP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

85

NÚMERO

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

28 03 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Edison

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 1999 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre o regime tributário das cooperativas de crédito e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das cooperativas de crédito.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**O Congresso Nacional decreta:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, em conformidade com o disposto no Art. 146, III, alínea “c” da Constituição, o tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, aplicável às cooperativas de crédito, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

### **CAPÍTULO II DA COOPERATIVA DE CRÉDITO**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se cooperativa de crédito a pessoa jurídica constituída nos termos da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### **CAPITULO III DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO- COOPERSIMPLES**

#### **Seção I Da Definição e da Abrangência**



Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de cooperativa de crédito, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Cooperativas de Crédito - COOPERSIMPLES.

§ 1º A inscrição no COOPERSIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- IV - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991 e a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros;
- III - Imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica bem assim aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- VI - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VII - Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A inscrição no COOPERSIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.



## Seção II Dos Percentuais

Art. 4º O valor devido mensalmente pela cooperativa de crédito inscrita no COOPERSIMPLES será determinado mediante a aplicação, sobre as sobras líquidas mensais apuradas, dos seguintes percentuais:

- I - até R\$ 100.000,00: 5% (cinco por cento);
- II - de R\$ 100.001,00 até R\$ 300.000,00: 6% (seis por cento);
- III - acima de R\$ 300.001,00: 7% (sete por cento).

## Seção III Da data e Forma de Pagamento

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devido pela cooperativa de crédito, inscrita no COOPERSIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido apuradas as sobras líquidas.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-COOPERSIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no COOPERSIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da cooperativa de crédito, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.



## Seção IV Da Declaração Anual Simplificada

Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no COOPERSIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que trata o art. 3º.

## CAPÍTULO IV DA OPÇÃO PELO COOPERSIMPLES

Art. 7º A opção pelo COOPERSIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de cooperativa de crédito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e à especificação dos impostos dos quais é contribuinte.

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CNPJ/MF exercerão sua opção pelo COOPERSIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do COOPERSIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1999, a opção poderá ser efetuada até 30 de maio, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no COOPERSIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de cooperativa de crédito inscrita no COOPERSIMPLES.



## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO COOPERSIMPLES

Art. 8º A exclusão do COOPERSIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 9º A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á por opção.

Art. 10. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - prática reiterada de infração à legislação tributária;

IV - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 11. A pessoa jurídica excluída do COOPERSIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais cooperativas de crédito não-optantes.

## CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 12. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o COOPERSIMPLES.

Parágrafo único. Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.



## Seção I Da Omissão da Receita

Art. 13. Aplicam-se à cooperativa de crédito todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei Complementar, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

## Seção II Dos Acréscimos Legais

Art. 14. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela cooperativa de crédito, inscritas no COOPERSIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 15. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 7º sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o COOPERSIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 16. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa e adulteração de documentos.

## Seção III Da Partilha dos valores pagos

Art. 17. Os valores pagos pelas cooperativas de crédito inscritas no COOPERSIMPLES corresponderão a:

I - em relação à faixa de receita de que trata o inc. I do art. 4º:

- 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;



b) 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;  
c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;

d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), relativos às contribuições de que trata o inciso IV, do § 1º, do art. 3º;

II - em relação à faixa de receita de que trata o inc. II do art. 4º:

a) 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

b) 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

c) 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;

d) 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata o inciso IV, do § 1º do art. 3º;

III - em relação à faixa de receita de que trata o inc. III do art. 4º:

a) 0,9% (nove décimos por cento), relativos ao IRPJ;  
b) 0,9% (nove décimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

c) 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;

d) 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco décimos por cento), relativos às contribuições de que trata o inciso IV, do § 1º do art. 3º.

Art. 18. Os valores arrecadados pelo COOPERSIMPLES, na forma do art. 5º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando à transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção.



## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Da Isenção das Sobras Distribuídas aos Cooperados

Art. 19. São isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao cooperado, relativos às sobras, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

### Seção II Do Parcelamento

Art. 20. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da cooperativa de crédito, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para o parcelamento de tributos e contribuições federais.

### Seção III Da Revogação

Art. 21. Fica revogada a expressão “Cooperativa de Crédito”, contida no inciso IV, do art. 8º, do Capítulo V, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, onde trata “Das Vedações à Opção”, e no § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar objetiva dar aplicação ao disposto no art. 146, III, “c”, da Constituição de 1988, que instituiu o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas.

O comando constitucional teve como inspiração os aspectos ideológicos contidos no ato jurídico praticado pelas cooperativas, visto que tais sociedades de pessoas praticam o objetivo social de operar em regime de cooperação, em nome e por conta de seus cooperados, constituindo os atos jurídicos que ela pratica com os cooperantes ato jurídico *sui generis*, os quais não podem se inserir no campo e na natureza dos demais atos negociais. A lei cooperativista, em vigor no momento, a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conceitua o ato cooperativo como “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”, acrescentando mais que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (art. 79 e § único).

O dispositivo constitucional quis contemplar com tratamento tributário adequado o ato cooperativo, exatamente pelas suas características *sui generis*, visto serem as sociedades cooperativas instituições criadas pelo direito positivo como instrumento de estímulo às atividades econômicas de camadas sociais que busquem no regime de auto-sustentação os meios de realizarem os seus objetivos econômicos, o que contém um enorme conteúdo de caráter social, de inegável interesse do Estado.

Sob esta ótica, quis o Estado, por via de mandamento constitucional, também reconhecer que não é justo tributar os atos cooperativos com a mesma intensidade aplicada aos demais atos de natureza econômica, de conteúdo comercial, onde o objetivo primeiro é a obtenção do lucro.

No caso das cooperativas de crédito, estas não podem ser equiparadas com as instituições financeiras tradicionais, por serem regidas por uma legislação específica, ou seja, a Lei 5.764/71, já que possuem, tal qual as demais sociedades cooperativas, características próprias das demais entidades financeiras tradicionais. As cooperativas de crédito, pela sua essência, são sociedades de pessoas, enquanto as entidades financeiras tradicionais são sociedade de capital.



Na condição de sociedades cooperativas, não objetivam lucro, enquanto as entidades financeiras tradicionais e os demais ramos de atividades econômicas, visam exclusivamente o lucro.

As cooperativas de crédito são constituídas para atender, única e exclusivamente, seus associados ou cooperados, enquanto as entidades financeiras tradicionais com todos os tipos de pessoas e clientes.

De sorte que, as cooperativas de crédito tem por objetivo a mutualidade entre seus associados, dando oportunidades de crescimento pessoal e profissional a seus cooperados, enquanto que as entidades capitalistas visam sempre o aumento de seus ganhos financeiros.

Somente por esta razão o tratamento tributário adequado se justificaria.

Entendemos pois, que o mecanismo preconizado pelo projeto do COOPERSIMPLES é o meio ideal para se estabelecer um tratamento tributário racional mais adequado ao espírito do que dispõe a Constituição Federal em vigor. Não se fala, assim, de imunidade tributária ou isenções, pelo contrário, o COOPERSIMPLES reconhece o dever de também as sociedades cooperativas virem a ser tributadas, sem, contudo, inviabilizá-las. A norma pretendida, por outro lado, põe fim a indefinição até então observada no campo tributário, abarrotando os tribunais com intermináveis ações de toda natureza, onde as cooperativas lutam para ver reconhecido pelo Estado o seu verdadeiro sentido social e a injustiça que constitui o tratamento igualitário com as demais pessoas jurídicas de fins especulativos.

Sala das Sessões, em 17 de | | de 1999.

**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

Lote: 21  
Caixa: 8

PLP Nº 85/1999  
12

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/11/99 às 14:21
Nome	<i>(Assinatura)</i>
Ponto	<i>S3.86</i>



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

---

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

---

---



## LEI COMPLEMENTAR N° 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no Art. 1º.

.....



## LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

#### Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

---

---



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

**CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

---

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

\* A Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 reduziu a alíquota de que trata este § 1º para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999.

---



## LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO IV DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

### PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, de 1999, que “Dispõe sobre o regime tributário das cooperativas de crédito e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das cooperativas de crédito”.**

**AUTOR:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**RELATOR:** Deputado MARCOS CINTRA

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 85, de 1999, dispõe sobre tratamento tributário aplicável ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas de crédito, mediante a regulamentação do artigo 146, III, alínea “c”, da Constituição Federal.

O referido Projeto de Lei Complementar institui o “Coopersimples”, sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais aplicável às cooperativas de crédito, à semelhança do Simples, sistema adotado pela Lei nº 9.317/96.

Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, submete-se a mesma à análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Analizando a proposição em tela, verificamos que se pretende a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

substituição da atual estrutura de tributação incidente sobre as cooperativas de crédito por um sistema semelhante ao Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. O sistema denominado “Coopersimples” deveria substituir os seguintes “tributos”: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; d) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 – INSS. As alíquotas aplicáveis variam de 5% a 7% para cooperativas cujas sobras líquidas somam respectivamente até R\$ 100 mil ou acima de R\$ 300 mil.

Essa forma de tributação proposta representa, pois, redução da carga fiscal incidente sobre as cooperativas, levando-se em conta sobretudo que os percentuais incidem sobre as “sobras líquidas”. Tal conceito imprecisamente estabelecido pela proposição destoa da legislação tributária vigente, e leva-nos a crer que se assemelha com a apuração do lucro da atividade econômica.

No âmbito da análise da adequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar, o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), determina que:

*“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por seu turno, estabelece que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*tributo ou contribuição.”*

Tendo em vista as exigências dos dispositivos legais citados, vemos que a proposição ora analisada não apresenta o impacto orçamentário e financeiro que decorreria de sua aprovação. Considerando-se, ainda, que a proposição engendra renúncia fiscal em favor das cooperativas de crédito, não vemos demonstradas as medidas de compensação, nem tampouco a comprovação de que a renúncia já está computada no orçamento da União. Portanto, não obstante o caráter meritório do projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA

**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 85/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85-A, DE 1999**

(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre o regime tributário das cooperativas de crédito e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das cooperativas de crédito; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 008/01 – CFT

Publique-se.

Em 30/03/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 345 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 008/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei Complementar nº 85/99, do Sr. Silas Brasileiro.

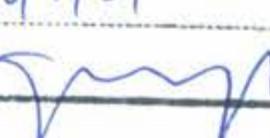
Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 8

Lote: 21  
PLP N° 85/1999  
24

SECRETARIA - GERAL DA MS	
Recebido	
Órgão	CCR
Data:	30/3/01
Abs:	
n.º	1158/01
Hora:	18:00
Ponto:	2566

## **Coordenação de Comissões Permanentes**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, de 1999**

**(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Dispõe sobre o regime tributário das cooperativas de crédito e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das cooperativas de crédito.

**DESPACHO: 17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))**

**PRIORIDADE**

13/12/1999 - À publicação

13/12/1999 - À CFT

13/12/1999 - Entrada na Comissão

27/03/2000 - Distribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA

14/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária

28/03/2001 - Devolução à CCP - SIM -

29/03/2001 - DCD - LETRA A -

29/03/2001 - LETRA A - PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CFT - ENCERRAMENTO



documento 1 de 1

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00085 de 1999****Autor(es):**

SILAS BRASILEIRO (PMDB - MG) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTARIO DAS COOPERATIVAS DE CREDITO, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CREDITO.

**Explicação da Ementa:**

PODENDO A COOPERATIVA DE CREDITO OPTAR PELA INSCRIÇÃO NO COOPERSIMPLES.

**Indexação:**

REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, REGIME TRIBUTARIO, COOPERATIVA DE CREDITO, CRIAÇÃO, SISTEMA INTEGRADO, UNIFICAÇÃO, PAGAMENTO, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO, (BACEN), APRESENTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA, IMPOSTO DE RENDA, PRAZO DETERMINADO, OPÇÃO, INSCRIÇÃO, CADASTRO, PESSOA JURIDICA, COMPETENCIA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CRITERIOS, EXCLUSÃO, SISTEMA, ISENÇÃO FISCAL, COTA, DISTRIBUIÇÃO, BENEFICIARIO, PARCELAMENTO, DEBITO FISCAL, DEBITO PREVIDENCIARIO, PARTILHA, TRANSFERENCIA, RECURSOS, COBRANÇA, (INSS).

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LEI 005764 de 1971  
LEI 008212 de 1991  
LEI 009317 de 1996

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**14 03 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PARECER DO RELATOR, DEP CARLOS CINTRA, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**17 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP SILAS BRASILEIRO.

**13 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

S/DO  
C

**13 12 1999 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**13 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**27 03 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

